

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0726268-51.2018.8.07.0001

APELANTE(S) ----- e RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

APELADO(S) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e -----

Relator Desembargador CRUZ MACEDO

Acórdão N° 1605912

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA VEICULADA EM REDES SOCIAIS (TWITTER E FACEBOOK). PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DIREITO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO RECONHECIDO.

1. A violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dá ensejo à reparação por danos morais e patrimoniais, nos exatos termos do artigo 5º, inciso X, da Carta Magna.
2. Em contrapartida, reconhece-se o direito de a imprensa informar à coletividade os acontecimentos eideias, bem como o direito dessa coletividade à informação, também garantido pelo artigo 5º, inciso XIV, da CF. Entretanto, se surge, eventualmente, colisão desses direitos fundamentais (intimidade, honra, imagem e vida privada x direito de imprensa e liberdade de expressão), a solução é encontrada a partir da ponderação dos princípios concorrentes no caso concreto, avaliando-os sob o critério da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdedo fato narrado e a contingência da narração. Contudo, haverá responsabilidade civil se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.
4. No caso dos autos, as matérias não foram legítimas, porquanto não apoiadas apenas na narrativa dos fatos e do momento crítico da notícia, mas sim fazendo um juízo de valor negativo e utilizando-se de expressão que permitiu trocadilho misógino e ofensivo, desbordando o limite da informação, de forma que, indubitavelmente, atingiu a autora em sua honra, bom nome, intimidade e vida privada, restando evidente a prática de ato ilícito por parte do réu e consubstanciado o dever de reparação por danos morais.



5. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e arazoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. *Quantum* mantido.
6. É assegurado o direito de resposta ou retificação ao ofendido em matéria jornalística, o que deve ser deferido com base no artigo 2º da Lei nº 13.188/2015. Com efeito, o direito de resposta ou retificação deve ser publicado “*em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original*” (§ 1º do Art. 3º da lei nº 13.188/2015).
7. A publicação integral da sentença condenatória não se confunde com o direito de resposta. Precedentes STJ.
8. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do réu não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CRUZ MACEDO - Relator, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Agosto de 2022

Desembargador CRUZ MACEDO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ----- e por RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília (id 29536308) que, nos autos da ação de indenização por dano moral c/c tutela de urgência movida pela segunda contra o primeiro apelante, julgou procedente em parte o pedido para, ratificando a liminar concedida (id 29536110), determinar ao réu a exclusão, em definitivo, de suas publicações na “internet”, a imputação da expressão “cadela” “sub judice” à autora, bem como para condená-lo ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDF, e acrescidos de juros de mora à razão de 1%



(um por cento) ao mês a partir da prolação da sentença, conforme exegese do STJ formalizada na sua súmula n.º 362 e no REsp 903258/RS (2006/0184808-0 - 17/11/2011).

O réu foi condenado, ainda, a publicar, “nos mesmos meios de comunicação” e “com o mesmo destaque”, a sentença condenatória pelo mesmo lapso de tempo em que a adjetivação “sub judice” permaneceu acessível na “internet”, impondo-se, assim, por conseguinte, o indeferimento do pedido de inflição de “astreintes” àquela parte em virtude do cumprimento serôdio da aludida liminar. O réu foi condenado a arcar com custas processuais e honorários advocatícios da patrona da autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Em suas razões (id 29536318), o apelante ----- aduz que o Juízo *a quo* se valeu do termo – “cadela” – isoladamente e de forma distanciada do contexto das publicações jornalísticas veiculadas do apelante nas redes sociais. Afirma que sua condenação deve ser revista, porquanto suas manifestações foram levadas a efeito sob o pálio da liberdade de imprensa e da livre manifestação do pensamento, que constituem garantias indisponíveis constantes dos Arts. 5º, incisos IV e XIV, e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente que, na sua condição de jornalista, difundiu em suas redes sociais que a “**cadela do fascismo**” está de volta ao País, para não dizer o próprio fascismo, que nada mais é do que um regime onde as liberdades individuais e coletivas são cerceadas. Mas diz que, em nenhum momento, usou essa forte expressão para rotular como tal – “**cadela do fascismo**” – a digna e respeitável apelada, que, à época, exercia não menos digno e honroso cargo de Procuradora Geral da República Federativa do Brasil.

Alega que o Juízo fez uma análise isolada do termo “cadela” e não observou que o apelante usou o termo “cadela do fascismo” para assinalar que o livre convencimento motivado de um magistrado passou a ser perseguido por parcela dos membros do Ministério Público, inclusive, pela apelada, como se a soltura de um brasileiro (Luiz Inácio Lula da Silva), fundamentada por um magistrado, se constituísse numa irregularidade no exercício da judicatura.

Afirma que a expressão não foi verbalizada pelo apelante com o intuito de macular a honra e a imagem da apelada e nem traz consigo a intenção misógina de depreciar a sua condição de mulher e respeitável senhora que atua como fiscal da lei em nossa sociedade.

Alternativamente, pugna para que seja reduzido o *quantum* indenizatório fixado pela r. sentença, em observância ao princípio da proporcionalidade na quantificação do valor da indenização por danos morais, tomando-se como parâmetro a renda efetiva contra quem se quer ver solvida a reparação por danos morais.

Destaca receber rendimentos líquidos no importe de R\$2.278,49 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), na condição de servidor público do Estado do Rio Grande do Norte, o que justifica seu pleito de redução da indenização.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial, ou, alternativamente, para que a indenização seja fixada em valor compatível com os rendimentos líquidos do apelante.

Preparo regular (id 29536324).

Contrarrazões da parte adversa (id 29536340) afirmando que o discurso discriminatório não pode ser artificialmente confundido com a liberdade de expressão e pugnando pela negativa de provimento ao recurso.

Por sua vez, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE apresenta apelação adesiva no id 29536345. Em suas razões, assevera que a r. sentença deve ser parcialmente reformada para, além de majorar o valor da condenação dos danos morais, determinar que o réu se retrate publicamente nas redes sociais das ofensas públicas perpetradas.



Afirma, ainda que, a par da condenação em publicar nos mesmos meios de comunicação e com o mesmo destaque a r. sentença condenatória (o que já foi deferido em primeira instância), à autora-apelante deve ser garantido o direito de resposta para desagravo das ofensas sofridas e para que se afirme que a conduta ofensiva e discriminatória do réu não é aceitável, bem como ser imposta a retratação pelo réu.

Requer, assim, a reforma da sentença para que seja julgada totalmente procedente a ação, fixando-se os danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para determinar que o réu se retrate nas redes sociais.

Preparo regular (id 29536348).

Intimado por esta Relatoria (id 33113104), o réu apresentou contrarrazões (id 33949978), pugnando pela negativa de provimento ao recurso e afirmando ser desnecessária a retratação requerida.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

Como relatado, cuida-se de recursos de apelação em face da sentença que, na ação indenizatória, julgou procedente em parte o pedido para, ratificando a liminar concedida (id 29536110), determinar ao réu a exclusão, em definitivo, de suas publicações na “internet” a imputação da expressão “cadela” “sub judice” à autora, bem como para condená-lo ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDF, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação da sentença, conforme exegese do STJ formalizada na sua súmula n.º 362 e no REsp 903258/RS (2006/0184808-0 - 17/11/2011).

O réu foi condenado, ainda, a publicar, “nos mesmos meios de comunicação” e “com o mesmo destaque”, a sentença condenatória pelo mesmo lapso de tempo em que a adjetivação “sub judice” permaneceu acessível na “internet”, bem como a arcar com custas processuais e honorários advocatícios da patrona da autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Irresignadas, apelaram ambas as partes, sendo que o recurso do réu se volta contra a parcial procedência da ação e suas condenações e o recurso da autora busca majorar o valor da indenização por danos morais deferida em sentença e, ainda, determinar que o réu se retrate publicamente nas redes sociais das ofensas perpetradas.

Início o exame pelo recurso do réu.

Pois bem.



É certo que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem foram erigidas, pela Constituição Federal de 1988, ao status de direitos fundamentais da personalidade. Sua violação dá ensejo à reparação por danos morais e patrimoniais, nos exatos termos do artigo 5º, inciso X, da Carta Magna.

Em contrapartida, reconhece-se o direito de a imprensa informar à coletividade os acontecimentos e ideias, bem como o direito dessa coletividade à informação, também garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XIV: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Entretanto, surge, eventualmente, colisão desses direitos fundamentais. A solução é encontrada a partir da ponderação dos princípios concorrentes no caso concreto, avaliando-os sob o critério da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na lição de Antonino SCALISE:

*(...) a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração. Atende ao interesse social se assegura aquela informação social que é indispensável ao exercício efetivo da soberania popular; é verdadeira se representa fielmente fato perceptível diretamente pelo cronista ou quando ele o recebe por interposta pessoa, e as condições demonstram credibilidade da informação recebida; é continente a narrativa quando a exposição do fato e sua valorização não integram os extremos de uma **agressão moral**, mas é expressão de uma harmônica fusão do dado objetivo de percepção e do pensamento de quem recebe, além de um justo temperamento do momento histórico e do momento crítico da notícia. (CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Uso indevido de imagem x liberdade de expressão do pensamento e de imprensa: balanceamento de valores. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Nº 51, Abril/Junho/2002, p. 38*) [grifamos]*

Do mesmo modo, o insigne jurista Marcelo NOVELINO assim discorreu acerca do tema da colisão dos direitos fundamentais envolvidos:

*Um dos casos clássicos de colisão de direitos fundamentais envolve o **direito à privacidade** e a **liberdade de informação**. Ainda que a solução do conflito só possa ocorrer mediante a análise as circunstâncias do caso concreto, torna-se de grande valia a elaboração de critérios específicos a serem utilizados na ponderação com o intuito de afastar o subjetivismo, o decisionismo judicial e a insegurança jurídica.*

[...]

*A divulgação de uma informação invasiva da privacidade deve ser admitida quando concorrerem os seguintes fatores: i) licitude da informação; ii) forma adequada de transmissão; e, iii) contribuição para o debate de interesse geral ou relevância para a formação da opinião pública, eixo em torno do qual gira o direito à informação. A divulgação de uma informação deve ser de **interesse público**, não apenas de “**interesse do público**”. (NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010, p. 411/412*) [grifamos]*



Neste aspecto, configura-se a responsabilidade do informante quando desborda dessa pauta estabelecida: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração.

Pois bem.

O apelante afirma que sua condenação deve ser revista, porquanto suas manifestações foram levadas a efeito sob o pálio da liberdade de imprensa e da livre manifestação do pensamento, que constituem garantias indisponíveis constantes dos Arts. 5º, incisos IV e XIV, e 220, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta que, na sua condição de jornalista, difundiu em suas redes sociais que a “cadela do fascismo” está de volta ao País, para não dizer o próprio fascismo, que nada mais é do que um regime onde as liberdades individuais e coletivas são cerceadas.

Contudo, o informante desbordou da pauta estabelecida, exsurgindo sua responsabilidade civil.

De fato, compulsando os autos, especialmente as matérias atacadas, divulgadas pelas redes sociais do requerido (Twitter e Facebook), observo que a utilização das expressões “a cadela do fascismo”, a “cadela do fascismo está sempre no cio”, “a cadela do @MPF_PGR”[1], “a cadela do fascismo permanece no cio” não fora legítima, porquanto não se apoiava na narrativa dos fatos, mas sim realizava um juízo de valor negativo e desbordava do limite da informação e do direito de a imprensa informar à coletividade, de forma que, indubitavelmente, atingiu a autora-apelada em sua honra, bom nome, intimidade e vida privada.

Ademais, apesar de o apelante defender a utilização jornalística da célebre frase de Bertold Brecht “a cadela do fascismo está sempre no cio”, como crítica jornalística a uma possibilidade de se reproduzir o fascismo no Brasil, o que se evidencia é que a utilização da expressão, no caso concreto, permitiu um trocadilho para se difundir um sentido misógino e ofensivo de interpretação, possível por ser mulher a Procuradora-Geral da República, à época, a senhora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

Ademais, em algumas ocasiões, o apelante utilizou-se da expressão “a cadela do @MPF_PGR” deixando claro o verdadeiro sentido/trocadilho que desejava passar aos seus leitores.

Até mesmo quando questionado por um leitor sobre a necessidade de utilização da expressão (id 29535508 - p. 4), o apelante ----- respondeu: “*Leia Bertold Brecht e você vai entender. Mas duvido que você se interesse por Brecht*”, evidenciando que o ora réu estava ciente que o grande público não se interessava e/ou desconhecia o filósofo Bertold Brecht e que a utilização da expressão tinha por fim expressar uma agressão moral à Procuradora-Geral da República, que não desempenhava uma atuação profissional que agradava ao requerido.

Desse modo, patente a apontada ilegitimidade das publicações e da liberdade de expressão, porquanto as notícias não foram publicadas com a diligência necessária, afastando-se da simples narrativa dos fatos e do momento crítico da notícia, restando, pois, evidente a prática de ato ilícito por parte do réu e consubstanciado o dever de reparação por danos morais.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência de nossa c. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. PONDERAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. POSSIBILIDADE. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO À ESFERA JURÍDICA EXTRAPATRIMONIAL. INDEVIDA DIVULGAÇÃO DA IMAGEM. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO BIFÁSICO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese de violação da esfera jurídica extrapatrimonial decorrente do abuso da liberdade de imprensa (liberdade de expressão). 2. A dimensão de peso de determinado princípio, a ser privilegiado em



detrimento de outros, não é preconcebida pela estrutura normativa vigente. É atribuição do Juízo singular, ao examinar a hipótese concretamente considerada, estabelecer o peso de cada elemento atinente ao caso, por meio do critério da ponderação. 2.1. **O alcance legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal) deve ser ponderado em contraposição à garantia constitucional de proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem da pessoa (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal) e dos demais elementos ínsitos à personalidade. Entendimento em harmonia com a decisão proferida na ADPF nº 130.** 3. **A publicação de notícia capaz de atingir a esfera da intimidade de outra pessoa configura abuso do direito à liberdade de expressão, diante da prévia aferição, pelo Julgador, após o devido juízo de ponderação, que não existe interesse público na veiculação do referido conteúdo.** 3.1. Nesse caso, prevalecerá o direito fundamental à intimidade em detrimento da liberdade de expressão. 3.2. Aliás, no presente caso teria sido a idêntica veiculação da notícia, mas sem a indevida exposição da autora. 4. Diante desse cenário, deve haver a pretendida compensação pelos danos morais experimentados. 4.1. O valor da compensação financeira pelo dano sofrido deve obedecer ao critério bifásico consagrado pela jurisprudência pátria, diante da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão 1255576, 07048770620198070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [destaques não constantes do original]

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LIBERDADE DE IMPRENSA. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA MERA INFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA CARACTERIZADA. VALOR CONDENATÓRIO. MONTANTE RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. - A liberdade de expressão do pensamento representa um dos fundamentos que amparam o estado democrático de direito e deve ser assegurada a todos de forma indistinta. Contudo não se trata de um direito absoluto, devendo ser observados certos limites, para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas. - Para a caracterização de danos morais passíveis de indenização, é necessária a presença de três elementos: ato ilícito, dano efetivamente causado ao indivíduo e o liame causal entre eles. - A demonstração de que a matéria jornalística publicada ultrapassou os limites da mera informação, ofendendo desnecessariamente a honra do autor, acarretando danos à sua imagem, enseja a devida reparação. - Na fixação dos danos morais, devem ser consideradas a capacidade econômica das partes, a gravidade e a extensão do dano, de modo a não importar excessivo gravame ao réu, tampouco enriquecimento sem causa do autor. - Recurso desprovido. (Acórdão n. 620616, 20090110495388APC, Relator CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/08/2012, DJ 25/09/2012 p. 140) [destaques não constantes do original]

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR CUJOS FUNDAMENTOS SE CONFUNDEM COM O MÉRITO - ANÁLISE CONJUNTA - CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - BLOG - CONTEÚDO DIFAMATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROVEDOR DE INTERNET A RETIRAR A NOTÍCIA LESIVA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - FORNECIMENTO DO IP DA MÁQUINA QUE GEROU A OFENSA POSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na hipótese, o autor pretende a condenação de um provedor de hospedagem a retirar da rede mundial de computadores notícia considerada ofensiva, veiculada em um blog de conteúdo político, ao argumento de que possui meios técnicos



para tanto. 2. Não obstante o direito à liberdade de informação garantida na Constituição Federal e na antiga Lei de Imprensa, tal liberdade encontra limites na Carta Política, ao proclamar o direito de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo, inclusive, em caso de sua violação, o direito à indenização pelos danos morais dela decorrentes. 3. Para qualquer cidadão, ver levantada a suspeita, em um blog acessível a qualquer pessoa pela rede mundial de computadores, de que teve contra si expedida ordem de prisão em razão do desvio de verbas públicas constitui dano irreparável à imagem. 4. A prova trazida aos autos permite concluir que os responsáveis pelo blog com conteúdo político não se limitaram ao exercício do direito de informar os eleitores durante a campanha eleitoral de 2010, voltada ao provimento do cargo de Governador do Distrito Federal, vez que usaram de insinuações lesivas à honra de um dos candidatos para prejudicá-lo politicamente, razão pela qual deve ser provido o pedido de bloqueio do acesso à afirmação lesiva. 5. Não há litigância de má-fé quando a conduta do apelante não se amolda a qualquer das hipóteses exaustivamente previstas no art. 17, incisos I a VI do Código de Processo Civil. 6. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do réu conhecido e improvido. (Acórdão n.527079, 20100111025240APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2011, Publicado no DJE: 15/08/2011. Pág.: 1298) [destaques não constantes do original]

Por fim, destaque-se que, ante o entendimento da existência de ato ilícito ensejador do dever de indenizar, incide na espécie o previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Agora passo ao exame concomitante dos apelos, pois ambos discutem o valor da indenização.

O réu ----- pugna para que seja reduzido o *quantum* indenizatório fixado pela r. sentença, em observância ao princípio da proporcionalidade na quantificação do valor da indenização por danos morais, tomando-se como parâmetro a renda efetiva contra quem se quer ver solvida a reparação por danos morais, ao passo que a autora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE pretende, em seu apelo, a majoração do valor indenizatório.

Em relação ao *quantum*, tenho afirmado que a indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Nesses parâmetros, tenho que a indenização fixada pela r. sentença, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se mostra adequada a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pela autora, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano, razão pela qual mantenho o *quantum*.

Quanto às condições financeiras do réu -----, embora este sustente que recebe apenas rendimentos líquidos no importe de R\$2.278,49 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), na condição de servidor público do Estado do Rio Grande do Norte, o que justificaria seu pleito de redução da indenização, reputo que a real possibilidade econômica do réu não restou comprovada nesses autos, porquanto, além de servidor público estadual, o requerido também ostenta a condição profissional de jornalista, atividade certamente remunerada, razão pela qual o valor arbitrado



se mostra consentâneo com a atividade de um jornalista que menciona como área de sua atuação Rio de Janeiro, Paris e NYC (Cidade de Nova Iorque), conforme id 29535506 - p. 2.

Quanto à pretensão da apelante RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE de que lhe seja garantido o direito de resposta para desagravo das ofensas sofridas e para que se afirme que a conduta ofensiva e discriminatória do réu não é aceitável, bem como ainda ser imposta a retratação pelo réu, tenho as seguintes ponderações a realizar.

Primeiro, o direito de resposta fora postulado na petição inicial, como se verifica no terceiro parágrafo da página constante do id 29535502 – p. 22 e no pedido de forma genérica no sentido de “*que o Réu e o blog se retratem publicamente*” (id 29535502 - p. 23), razão pela qual devem ser deferidos, haja vista restar patente a ofensa.

Segundo, é assegurado o direito de resposta ou retificação ao ofendido em matéria jornalística, o que deve ser deferido com base no artigo 2º da Lei nº 13.188/2015. Com efeito, o direito de resposta ou retificação deve ser publicado “*em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original*” (§ 1º do Art. 3º da lei nº 13.188/2015).

No mais, embora não haja previsão legal específica para a divulgação da sentença condenatória – como estabeleceu a sentença ora recorrida –, não havendo insurgência quanto ao ponto, tal capítulo da r. sentença já se encontra transitado em julgado, razão pela qual há de prevalecer.

Inclusive o colendo STJ já se pronunciou no sentido de que a publicação integral da sentença condenatória não se confunde com o direito de resposta. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA AO DIREITO DE PERSONALIDADE DE CELEBRIDADE - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, ARBITRANDO VALOR INDENIZATÓRIO E DETERMINANDO A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO MEIO DE COMUNICAÇÃO COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA - TRIBUNAL A QUE QUE REDUZIU O QUANTUM DO DANO MORAL - INSURGÊNCIA DE AMBOS OS CONTENDORES.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia principal à possibilidade de condenação da empresa jornalística na publicação do resultado da demanda quando o ofendido não tenha pleiteado administrativamente o direito de resposta ou retificação de matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social no prazo decadencial estabelecido no artigo 3º da Lei nº 13.188/15, bem ainda, a adequação do montante indenizatório fixado.

1. A pretensão de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor não se confunde com o direito de resposta, o qual, atualmente, está devidamente estabelecido na Lei 13.188/2015.

1.1 O direito de resposta tem contornos específicos, constituindo um direito conferido ao ofendido de esclarecer, de mão própria, no mesmo veículo de imprensa, os fatos divulgados a seu respeito na reportagem questionada, apresentando a sua versão da notícia ao público.

1.2 A publicação da sentença, de sua vez, é instituto diverso.

Nessa, não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar a sua versão dos fatos mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da existência e do teor de uma decisão



judicial a respeito da questão. [omissis...] (REsp 1867286/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 18/10/2021) [destaques não constantes do original]

Verifico, por outro lado, que a determinação da publicação da sentença nos mesmos meios de comunicação em que publicado o agravo se deu em substituição à imposição de multa por dia descumprimento da decisão liminar. Assim, resta ainda mais evidenciado que esta obrigação de publicação não se confunde com o direito de resposta ora deferido.

Desse modo, o recorrido deve publicar a sentença, nos termos por ela determinados, bem como, nos termos desta fundamentação, nota com o direito de resposta ou retificação, que atenda ao que estabelecem os artigos 2º, 3º, § 1º, 4º e 8º da Lei nº 13.188/2015.

Merece, a r. sentença, portanto, reforma no ponto.

DISPOSITIVO

Com tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ----- e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE** apenas para acrescentar à condenação do réu a determinação de que publique nota com o direito de resposta ou retificação em favor da autora, atendendo ao que estabelecem os artigos 2º, 3º, § 1º, 4º e 8º da Lei nº 13.188/2015.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Em razão da sucumbência do réu -----, fixo os honorários sucumbenciais recursais em 1% (um por cento), tornando-os definitivos em 11% (onze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos dos §§ 2º, 3º, inc. I, e § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

É como voto.

[1] @MPF_PGR era, à época, o perfil oficial da procuradoria Geral da República para divulgação institucional (id 29535507 - Pág. 1)

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. UNÂNIME.

